

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 189/2020 de 15 de julho de 2020

O complemento regional à manutenção de contrato de trabalho, regulamentado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 março, na redação da Resolução do Conselho de Governo n.º 122/2020, de 29 de abril, veio reforçar na Região Autónoma dos Açores o alcance do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, adotado no âmbito nacional em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19.

No seguimento do Programa de Estabilização Económica e Social, o Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, veio estabelecer a prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, alterando e redefinindo o regime transitório do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Neste contexto, importa que também sejam determinados os termos em que pode ser atribuído ou prorrogado o complemento regional à manutenção de contrato de trabalho, seja no que concerne às empresas que beneficiem da prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial até ao fim do mês de julho de 2020, seja nas situações em que aquelas permanecem sujeitas ao dever de encerramento.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, e do n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2020, de 24 de março, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar os artigos 4.º, 5.º e 8.º do Regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 março, na redação da Resolução do Conselho do Governo n.º 110/2020, de 14 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1- [...]

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 8.º-A, o complemento regional referido no número anterior tem a duração de um mês, coincidindo com o período inicial de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, e pode ser prorrogado por mais dois meses caso aquele apoio também seja prorrogado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

3- O valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho é pago mensalmente e corresponde, por trabalhador abrangido, a:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

Artigo 5.º

[...]

1- O acesso ao complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, é efetuado por candidatura submetida em portaldoemprego.azores.gov.pt, até 30 de junho de 2020, acompanhada dos elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos exigíveis, nomeadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 8.º

[...]

1- Aos pedidos de prorrogação do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 5.º a 7.º do presente regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes

2- Os pedidos de prorrogação devem ser submetidos até trinta dias seguidos após o deferimento da prorrogação pela Segurança Social do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial.

3- O complemento regional à manutenção de contrato de trabalho pode ser prorrogado por mais um mês, para além do limite referido no n.º 2 do artigo 4.º, relativamente às empresas que, tendo recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, beneficiem da prorrogação desse apoio até 31 de julho de 2020, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação.

4- Na situação referida no número anterior o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho corresponde, por trabalhador abrangido, a 25% da RMMG na RAA.”

2- Aditar ao Regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 março, na redação da Resolução do Conselho do Governo n.º 110/2020, de 14 de abril, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A

Empresas sujeitas ao dever de encerramento

1- As empresas que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte

governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e que nos termos previstos no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação, acedam ou mantenham o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, podem continuar a beneficiar do complemento regional à manutenção de contrato de trabalho enquanto se mantiver essa situação, não sendo aplicável o limite de prorrogações referido no n.º 2 do artigo 4.º.

2- Nas situações referidas no número anterior o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho é pago mensalmente e corresponde, por trabalhador abrangido, a 25% da RMMG na RAA, com salvaguarda da atribuição do valor referido no n.º 3 do artigo 4.º para os pedidos formalizados até 30 de junho de 2020.”

3- O regulamento da medida extraordinária de complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 março, na redação da Resolução do Conselho do Governo n.º 110/2020, de 14 de abril, é republicado, com as alterações ora introduzidas, no Anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.

4- Com a entrada em vigor da presente resolução é revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2020, de 11 de maio.

5- A presente resolução produz efeitos a 1 de julho de 2020.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Lajes do Pico, em 3 de julho de 2020.

- O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Regulamento da medida extraordinária de complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define e regulamenta os termos e as condições de atribuição da do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, regulado pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, através da comparticipação da parte da remuneração a cargo dos empregadores.

Artigo 2.º

Âmbito

A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, e beneficiem do apoio previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Artigo 3.º

Requisitos

1- Para aceder ao apoio previsto no presente regulamento o empregador deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e qualificação, independentemente da sua natureza e objetivos;

e) Não se encontrar em situação de incumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;

f) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;

g) Manter os postos de trabalho.

2- Os requisitos mencionados no número anterior são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Artigo 4.º

Apoio Financeiro

1- O complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, consiste num apoio financeiro reembolsável, atribuído à empresa e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações, por cada trabalhador a que tenha sido aplicada a medida extraordinária prevista na alínea a) do n.º 1, e nos termos que constam do n.º 2, ambos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 8.º-A, o complemento regional referido no número anterior tem a duração de um mês, coincidindo com o período inicial de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, e pode ser prorrogado por mais dois meses caso aquele apoio também seja prorrogado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

3- O valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho é pago mensalmente e corresponde, por trabalhador abrangido, a:

a) 30% da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores (RMMG na RAA), no primeiro mês;

b) 25% da RMMG na RAA, no segundo mês;

c) 20% da RMMG na RAA, no terceiro mês.

4- No caso de trabalhador com contrato de trabalho a tempo parcial que seja abrangido, o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho é reduzido para metade.

5- São elegíveis as despesas suportadas com a garantia bancária referida na alínea b)

do n.º 2 do artigo seguinte.

6- Com a atribuição do apoio o empregador fica obrigado a manter, até 31 de dezembro de 2020, o nível de emprego correspondente à média de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, incluindo contratos de trabalho a termo e contratos a tempo parcial, de janeiro e fevereiro de 2020, ou o número de postos de trabalho apoiados nas situações em que este seja superior à média referida.

7- Sempre que o empregador não tenha trabalhadores ao seu serviço nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, deve ser assegurada, até 31 de dezembro de 2020, a manutenção do nível de emprego correspondente ao número de postos de trabalho apoiados.

8- Para a manutenção do nível de emprego não são consideradas as cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social.

9- Caso o empregador mantenha o nível de emprego referido nos n.ºs 5 e 6, o apoio financeiro concedido passa a apoio não reembolsável.

Artigo 5.º

Formalização

1- O acesso ao complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, é efetuado por candidatura submetida em portaldoemprego.azores.gov.pt, até 30 de junho de 2020, acompanhada dos elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos exigíveis, nomeadamente:

- a) Declaração de remunerações entregue na Segurança Social relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2020;
- b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;
- c) Comprovativo do requerimento submetido na Segurança Social relativo ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, bem como lista nominativa dos trabalhadores abrangidos, nos termos previstos no

Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2- Com a candidatura o empregador deve, ainda, apresentar:

- a) Termo de Responsabilidade, conforme minuta disponível em portaldoemprego.azores.gov.pt, no caso de microempresa ou quando o valor do apoio seja inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros);
- b) Garantia bancária e comprovativo das respetivas despesas, quando o valor do apoio seja igual ou superior a € 20.000,00 (vinte mil euros).

3- As candidaturas, documentos e outros elementos necessários à instrução dos processos referentes à medida prevista no presente regulamento, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente, através do portaldoemprego.azores.gov.pt.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvo assinatura por certificação digital efetuada nos termos legais, o Termo de Responsabilidade digitalizado e submetido com a candidatura deve corresponder a cópia do documento efetivamente assinado pelo empregador, e o respetivo original guardado no dossiê de candidatura para efeitos de acompanhamento e controlo.

5- A existência de divergência entre o documento digitalizado submetido e o original, ou a recusa da sua apresentação quando solicitado pelas entidades competentes para o acompanhamento e controlo, pode determinar a revogação da decisão da concessão do apoio com a conseqüente reposição dos montantes recebidos, nos termos do artigo 10.º.

Artigo 6.º

Análise

1- Cabe à direção regional competente em matéria de emprego proceder à análise das candidaturas, em prazo não superior a cinco dias úteis.

2- Ao prazo de análise referido no número anterior acresce um prazo máximo de cinco dias úteis sempre que seja necessário solicitar ao empregador candidato elementos complementares.

3- A falta de apresentação dos elementos complementares dentro do prazo fixado no número anterior determina o imediato indeferimento do pedido, dispensando-se a

audiência dos interessados nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Decisão e formalização

1- A decisão sobre a aplicação das medidas extraordinárias previstas no presente regulamento cabe à direção regional competente em matéria de emprego, e tem natureza urgente.

2- O despacho é publicado em Jornal Oficial.

Artigo 8.º

Prorrogação

1- Aos pedidos de prorrogação do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 5.º a 7.º do presente regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes

2- Os pedidos de prorrogação devem ser submetidos até trinta dias seguidos após o deferimento da prorrogação pela Segurança Social do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial.

3- O complemento regional à manutenção de contrato de trabalho pode ser prorrogado por mais um mês, para além do limite referido no n.º 2 do artigo 4.º, relativamente às empresas que, tendo recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, beneficiem da prorrogação desse apoio até 31 de julho de 2020, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação.

4- Na situação referida no número anterior o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho corresponde, por trabalhador abrangido, a 25% da RMMG na RAA.

Artigo 8.º-A

Empresas sujeitas ao dever de encerramento

1- As empresas que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e que nos termos previstos no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua atual redação, acedam ou mantenham o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, podem continuar a beneficiar do complemento regional à manutenção de contrato de trabalho enquanto se mantiver essa situação, não sendo aplicável o limite de prorrogações referido no n.º 2 do artigo 4.º.

2- Na situação referida no número anterior, o valor do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho é pago mensalmente e corresponde, por trabalhador abrangido, a 25% da RMMG na RAA, com salvaguarda da atribuição do valor referido no n.º 3 do artigo 4.º para os pedidos formalizados até 30 de junho de 2020.

Artigo 9.º

Acompanhamento e controlo

1- O acompanhamento da execução da presente medida compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede, mensalmente, ao controlo do nível de emprego.

2- Nos primeiros quinze dias úteis de cada mês, as entidades empregadoras devem submeter, no sítio eletrónico próprio, o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho.

3- Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4- A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações internas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 10.º

Incumprimento

1- Cessa a atribuição do complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, devendo este restituir a totalidade dos montantes já recebidos, sempre que se verifique o incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, designadamente:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Não seja mantido o nível de emprego, conforme previsto nos números 6 e 7 do artigo 4.º;
- c) Despedimento de trabalhadores, exceto nas situações referidas no n.º 8 do artigo 4.º;
- d) Cessação de contrato de trabalho por revogação;
- e) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- f) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;
- g) Não envio da documentação prevista no n.º 2 do artigo 9.º, bem como o seu envio fora do prazo, salvo justo impedimento aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;
- h) Deixar de cumprir os requisitos previstos no artigo 3.º.

2- A restituição deve ser efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 11.º

Outros apoios

1- O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2- A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego, sem prejuízo da suspensão dos apoios financeiros relativos a contratos de trabalho que sejam suspensos pelo empregador, até que os trabalhadores retomem a atividade,

designadamente no que concerne a postos de trabalho apoiados no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Fomento da Integração Laboral e Social – FILS, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017, de 6 de dezembro, e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2018, de 20 de dezembro;
- b) Programa INTEGRA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2015, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2017, de 6 de dezembro;
- c) Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T – PIIE, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2015, de 11 de novembro, e alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 128/2017 de 6 de dezembro;
- d) Programa Emprego+, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2017 de 6 de dezembro;
- e) Programa Estabilidade Laboral Permanente – ELP, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2017, de 6 de dezembro.

Artigo 12.º

Auxílios de Estado

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

Artigo 13.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.